



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018155-51.2023.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é peticionário EDGAR DE JESUS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal: 0018155-51.2023.8.26.0000

Peticionário: Edgar de Jesus Batista

Origem: 1ª Vara de Ilhabela

Voto nº 38943

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. O peticionário, assistido pela Defensoria Pública, busca revisão criminal contra decisão condenatória transitada em julgado, que o condenou a 8 anos e 9 meses de reclusão por roubo circunstanciado, com base no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Alega falta de provas e questiona o reconhecimento fotográfico realizado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do artigo 226 do Código de Processo Penal e (ii) a possibilidade de afastamento da majorante de emprego de arma de fogo sem apreensão e perícia do armamento. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi fundamentada em provas produzidas em juízo, corroboradas por depoimentos das vítimas e corréus, que indicaram o peticionário como participante do roubo. 4. A jurisprudência admite a aplicação da majorante de emprego de arma de fogo com base em depoimentos, mesmo sem apreensão e perícia do armamento, desde que comprovada sua utilização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível para discutir insuficiência probatória quando a condenação está amparada em provas produzidas em juízo. 2. A majorante de emprego de arma de fogo pode ser aplicada com base em depoimentos, sem necessidade de apreensão e perícia. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621, I; art. 226; art. 155; art. 156; art. 157, §1º. Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I, II e V. Jurisprudência Citada: STJ, HC 598.886/SC; STF, HC nº 96.099-5/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão transitada em julgado¹, amparada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º,

¹ Folhas 430 dos autos principais – trânsito em julgado em 24/01/2007.

incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 52 dias-multa.

O peticionário é assistido pela Defensoria Pública, sendo dispensada procuração.

A r. sentença² proferida em 27 de março de 2003 foi alterada pelo v. acórdão da egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 492.590.3/7-00, que sob a Relatoria do i. Desembargador Marco Antônio Cogan, deu parcial provimento ao recurso do peticionário para reduzir a pena pecuniária em 25 dias-multa.

Busca o peticionário absolvição por falta de provas, sob o argumento de que reconhecimento fotográfico realizado ofende às regras procedimentais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Alternativamente pretende o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

Como os autos originários são eletrônicos, é dispensável o seu apensamento à presente ação revisional.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao pedido revisional.

É o relatório.

Sustentou a defesa insuficiência probatória. Portanto, fundamentou a revisão criminal no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pelo qual a decisão condenatória teria sido contrária à evidência expressa dos autos.

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança

² Folhas 369/370 dos autos principais.

³ Folhas 419 dos autos principais.

⁴ Folhas 36.

jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁵.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁶

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁷.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁷ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁸.

De todo modo, a sentença bem fundamentou materialidade (boletim de ocorrência⁹) e autoria delitivas, inexistindo motivo para se rescindir a coisa julgada.

O corréu Jardiel, na fase policial¹⁰, relatou que: “no dia dos fatos estava em sua residência quando apareceu Edgar e Alexandre, e aquele lhe disse que alguém tinha dado 'uma fita' para fazerem, que o interrogado esclarece que conheceu Edgar e Alexandre na cadeia pública de São Sebastião, quando eles cumpriram pena condenados no artigo 157, no ano de 1998; que Edgar ficou preso um ano e três meses e o interrogado ficou um ano e quatro meses; que o interrogado não sabia do que se tratava a tal 'fita', foi quando vieram de noite para o Perequê, e então ficou sabendo que iriam assaltar uma casa; que se dirigiram até o local e pararam em um terreno baldio ao lado de uma casa; que o interrogado não levava arma, mas é certo que Edgar portava um revólver, calibre 38 e Alexandre também estava sem arma; que a lateral da casa não tinha muro, que nas fotos ora mostradas pelo Delegado vê o interrogado que construíram um muro de blocos no local por onde entraram; que o interrogado e seus companheiros entraram pelos fundos e ficaram escondidos; que o interrogado e seus companheiros entraram pelos fundos e ficaram escondidos; que o interrogado usava uma blusa preta com faixa branca, uma calça preta e um chinelo havaianas azuis, e usava uma camisa para cobrir o rosto; que não se recorda as roupas utilizadas por Alexandre e Edgar, mas é certo que ambos cobriam os rostos; aguardando a oportunidade de adentrar a casa, foi quando um rapaz forte saiu para o quintal e foi rendido pelo Edgar; que então Edgar e Alexandre levaram o rapaz para dentro da casa e o interrogado continuou fora da casa, perto da lavanderia, enquanto os dois faziam a 'fita'; que durante o assalto afirma o interrogado que não entrou na casa, apenas o fazendo quando a mulher 'pediu água', então entrou no quarto e viu as pessoas ali, umas nas camas e outras no chão; que tornou a sair e, momentos depois, Edgar e Alexandre também saíram, dizendo que havia terminado; que o interrogado não sabe o quanto foi roubado daquela casa, mas assegura que Edgar lhe deu duzentos reais em notas de cinquenta; que não sabe qual foi a parte de Alexandre ou de Edgar; que reconhece Edgar e Alexandre pelas fotografias que neste momento o Delegado lhe mostra, onde aparecem de frente e de lado”

Destaca-se que a vedação de se lastrear condenação em elemento do inquérito é relativa, vez que

⁸ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

⁹ Folhas 217.

¹⁰ Folhas 253.

tal possibilidade existe desde que tais elementos tenham sido corroborados na fase judicial.

Mostra-se válida a condenação imposta com auxílio de dados obtidos na fase inquisitorial se tais estão em consonância com o apurado em juízo. O desprezo ao que se produziu na fase investigativa não é possível por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado em nosso ordenamento. Portanto, ainda que tenha a princípio menor valor o elemento produzido no caderno inquisitivo, por força do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, não pode tal ser afastado de pronto.

No caso dos autos a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, confirma e corrobora a prova produzida tão somente no inquérito policial. Assim a prova deve ser vista como um todo, não se considerando o lugar onde foi produzida, mas o valor probante, estando garantido os direitos constitucionais do réu, conforme acima exposto.

Nesse sentido caminha a jurisprudência.

“Ainda que o Tribunal impetrado tenha feito menção a um ou outro depoimento colhido na fase do inquérito policial e eventualmente não reproduzido em juízo, tal circunstância não é suficiente para desconstituir o acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, uma vez que essas declarações extrajudiciais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e pelas demais provas colhidas judicialmente”¹¹.

“Não há falar em condenação baseada unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, quando o juiz utiliza depoimentos das vítimas e das testemunhas, produzidos sob o crivo do contraditório, além de laudo pericial, para motivar sua convicção”¹².

Ao encontro deste raciocínio afirma **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** que *“o julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência.*

¹¹ STJ – HC 128.466 / PR – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – DJe 19/03/2013.

¹² STJ – HC 289541 / SP – Rel. Min. Rogerio Shietti Cruz – Sexta Turma – DJe 10/03/2015.

Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigativa, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivesse em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório”¹³.

Assim a delação do corréu Jardiel está em sintonia com o interrogatório do corréu Alexandre e os relatos das vítimas que indicaram o peticionário como um dos assaltantes.

O corréu Alexandre¹⁴ confirmou sua participação no roubo, esclarecendo que, no dia dos fatos, por volta das 21h Edgar chamou o declarante e Jardiel para praticarem um roubo a residência. Chegando lá ingressaram pelos fundos da residência, rendendo a vítima Francisco, estando armados Jardiel e Edgar. Edgar já havia entrado na residência e rendido os demais membros da família. Tão logo conseguiram o dinheiro, amarraram as vítimas e se evadiram do local. Com relação ao numerário, queimaram os cheques e gastaram o dinheiro.

A vítima Claudina¹⁵ declarou que, após ver algumas fotografias, reconheceu o peticionário como sendo aquele que a pegou na cozinha dizendo ser um assalto. Em juízo¹⁶ reconheceu a fotografia do peticionário como aquele que a rendeu e participou do assalto.

A vítima Fernanda¹⁷ corroborou a delação do corréu Jardiel ofertada na fase policial ao indicar o peticionário como o rapaz que havia entrado na sala, anunciado o assalto e chutado o seu pai, esclarecendo que, pelo capuz, pôde ver que ele era moreno e que sua fisionomia era bastante parecida com o do peticionário. Ressaltou que conseguiu ver a parte da face, nariz e olhos.

O ofendido Francisco¹⁸ também reconheceu a fotografia do peticionário indicando-o como um dos roubadores.

¹³ Código de Processo Penal Comentado – Editora RT – São Paulo – 2012 – pág. 359.

¹⁴ Folhas 352.

¹⁵ Folhas 241.

¹⁶ Folhas 332.

¹⁷ Folhas 329.

¹⁸ Folhas 333.

A vítima Cristiane¹⁹ reconheceu o peticionário como sendo aquele que ficou ao lado dela, passando a mão nela, ressaltando que ele não tinha a cor de pele preta, mas era moreno.

Logo, não há que se falar em nulidade do reconhecimento realizado.

Tradicionalmente se entendia pela não obrigatoriedade de que outras pessoas fossem colocadas ao lado do acusado. Tratava-se de interpretação literal do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança...”.

Contudo, em julgamento paradigma que alterou a interpretação historicamente consolidada sobre o dispositivo mencionado o Superior Tribunal de Justiça entendeu da seguinte forma:

*“O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação”*²⁰

Desta forma, o disposto no mencionado artigo havia passado a ser de observância obrigatória sob pena de se inviabilizar a condenação.

Ocorre que a exigência de obrigatoriedade do dispositivo referido desconsidera peculiaridades tanto dos mais variegados casos concretos, como de locais e contextos nos quais a presença de outros sujeitos se mostra inviável.

Atentando-se a isso o Superior

¹⁹ Folhas 335.

²⁰ STJ, HC 598.886-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

Tribunal de Justiça passou a mitigar a exigência de observância do artigo 226 do Código de Processo Penal a partir de certos critérios.

Em um primeiro julgado referida Corte entendeu que se a vítima é capaz de identificar o autor do fato não se exige a instauração do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal:

“Se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal.”²¹.

Posteriormente, fez-se novo *distinguishing* para o julgado paradigma e se entendeu que no âmbito do reconhecimento fotográfico, ainda que não se observe o artigo 226 do Código de Processo Penal, se a vítima relatar o delito e demonstrar que não há riscos de reconhecimento ele não será invalidado.

“No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP”²².

Portanto, de rigor a validade do reconhecimento realizado.

Cabe pontuar que eventual vício ocorrido na fase inquisitorial não macula o reconhecimento categorico realizado pelos ofendidos em juízo, vez se tratar de fonte independente, nos termos do artigo 157, §1º, parte final, do Código de Processo Penal.

Isso porque seria possível obter o reconhecimento da vítima independentemente da mostrada da

²¹ STJ, HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 19/04/2022.

²² STJ, REsp 1.969.032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022.

fotografia pelos policiais militares.

A possibilidade de condenação a despeito de reconhecimento pessoal falho encontra consonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento realizado em solo policial, mas nas firmes declarações da vítima que, em consonância com as demais provas dos autos, ratificou em juízo o reconhecimento do réu (ora agravante) como sendo o autor do delito.²³

Desse modo, válido o reconhecimento realizado.

A par disso, a r. sentença elucidou que: “A tese negativa de autoria esposada pela defesa e pelo próprio réu não convence, eis que os próprios co-réus confirmaram a presença do réu Edgar na prática do roubo. Outrossim, louva-se o ótimo trabalho realizado pelos policiais que, através de uma fatura de conta telefônica apresentada por uma das vítimas, referente a um aparelho de telefonia celular que havia sido roubado, chegaram a pessoa do réu”.²⁴

E o v. aresto corroborou o declarado na r. sentença de como se chegou ao peticionário, destacando o depoimento do delegado:

“... por diligências que efetuou, e telefonemas que deu para essa linha telefônica, constatou que o aparelho celular subtraído com outros bens, quando da consumação do roubo, permaneceu na posse do apelante, que fez uso do mesmo para chamadas telefônicas que foram registradas. Ademais, tendo essa testemunha dito que, das vítimas, colheu informação não apenas de características fisionômicas do recorrente, mas também quanto a ele tossir repetidamente durante a incursão delitiva, na investigação que depois essa mesma autoridade policial efetivou, constatou que, entre outros números para os quais o apelante fez telefonemas usando esse celular roubado, encontrava-se o de um

²³ STJ - AgRg no HC n. 898.653/RJ - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - J. em 27/5/2024.

²⁴ Folhas 370.

hospital para tratamento de tuberculosos. Ainda disse que, no passado já o havia prendido na mesma Comarca, e desde aquela época notado que ele era portador desse mal”²⁵

Assim a participação do peticionário no roubo está exaustivamente provada.

Desta feita, de rigor a manutenção da condenação do réu.

Com relação a tese de afastamento da majorante de emprego de arma de fogo, sob a alegação de que não fora apreendido e periciado o armamento

Vem sendo reconhecida a causa de aumento mesmo quando a arma não é apreendida, ora porque existe outra prova de sua capacidade vulnerante, ora porque esta decorre da distribuição do ônus de prova, sendo desnecessária a realização de exame pericial para comprovar sua idoneidade.

Por isso preconiza GUILHERME DE SOUZA NUCCI²⁶: “(...) para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida”.

Destaca-se ser princípio geral de direito que ninguém pode favorecer-se da própria torpeza.

Ora, foi narrado o emprego de arma, ficando patente a autoria. Em não sendo o objeto utilizado arma, mas réplica, brinquedo ou mesmo arma quebrada, incumbia à defesa afastar a alegação de vítima ou testemunha, apresentando o objeto utilizado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Em sentido contrário, além de ser desconsiderado elemento de prova produzido pela acusação, a parte acusada que teria utilizado a arma e posteriormente a escondido, teria vantagem da sua conduta torpe.

²⁵ Folhas 423.

²⁶ Código Penal Comentado – 12ª ed. – p. 809.

Neste sentido é a orientação do E.
Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como pela palavra da vítima ou de testemunhas”²⁷.

Essa também é a posição do
Supremo Tribunal Federal.

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte”²⁸.

Assim, dada a prova oral
comprovando a utilização da arma na empreitada criminosa,
demonstrada a causa de aumento do emprego de arma.

Ante o exposto, **JULGO**
IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁷ STJ – HC 340134 / SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 01/12/2015.

²⁸ STF – HC 96985 / DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Primeira Turma – DJe 27/11/2015.